

do D.E.A. e zelar pela segurança e conservação dos seus bens e instalações;

c) Fazer entregas em geral, inclusive de correspondência.

SECÇÃO VI

Do Serviço de Documentação e Biblioteca

Artigo 9.º — Ao Serviço de Documentação e Biblioteca compete:

I — Coligir, ordenar, classificar, guardar, conservar e publicar os textos documentários, elementos estatísticos e dados discriminativos referentes às atividades do DEEA;

II — Fornecer à Imprensa Oficial bem como encaminhar aos demais órgãos de informação o noticiário das atividades do D.E.A., cuja divulgação seja de interesse;

III — Divulgar obras de estudos referentes aos diversos aspectos da administração;

IV — Adquirir, registrar, classificar, guardar, conservar e permutar obras de interesse para o serviço público;

V — Editar a Revista do Serviço Público;

VI — Coligir, classificar e conservar a documentação necessária ao estudo e orientação dos problemas da administração geral;

VII — Organizar e manter atualizados os fichários de legislação geral e de jurisprudência firmada relativos à competência do D.E.A.;

VIII — Promover através do serviço de referência e empréstimo a utilização das coleções reunidas, bem como, manter o intercâmbio de catalogação.

Artigo 10 — A Biblioteca será franqueada a toda e qualquer pessoa, sendo livre o acesso às estantes de livros e revistas.

Artigo 11 — O empréstimo de publicações será feito mediante prova de identidade e termo de responsabilidade e obedecerá a "Instruções de Serviço".

Artigo 12 — A Revista do Serviço Público compete divulgar matéria doutrinária, informativa, crítica, noticiosa e de qualquer outro gênero que contribua para maior difusão de conhecimentos relativos à administração pública.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 13 — O Diretor Geral, os Diretores de Divisão e os Chefes de Serviços e de Seção terão, além das próprias dos seus cargos, as atribuições gerais previstas na legislação para cargos de igual hierarquia.

Artigo 14 — As Divisões e Serviços funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração sob a orientação do Diretor Geral.

§ 1.º — As Divisões e Serviços e respectivas Seções desempenharão outras atividades correlatas com as de sua competência quando for determinada pelo Diretor Geral ou pelos respectivos Diretores.

§ 2.º — A Divisão compete, ainda, minutar, por suas Seções, ante-projetos de lei, pareceres, exposições de motivos e outros atos relativos à respectiva competência.

Artigo 15 — A designação de funcionário para a função de assistente do Diretor Geral será feita com prejuízo de suas atribuições, mas sem prejuízo do que estiver percebendo.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 16 — A partir de 8 de abril de 1954, as Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador remeterão ao Departamento Estadual de Administração, para registro, os atos a que se refere o artigo 3.º da Lei n. 2.421, de 22 de dezembro de 1953.

DECRETO N. 23.238, DE 1 DE ABRIL DE 1954

Aprova o regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Tatuí.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Ferreira Keffer

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto

REGULAMENTO DO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE TATUI

CAPÍTULO I

Da localização e Fins

Artigo 1.º — O Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, criado por proposta enviada ao Congresso Estadual pelo Professor Sr. Lucas Nogueira Garcez, DD. Governador do Estado de São Paulo, em mensagem governamental, e que se tornou Lei aos 13 de Abril de 1951, sob N. 997, instalado provisoriamente no prédio da Rua José Bonifácio n. 245, alugado pela Prefeitura Municipal de Tatuí e entregue ao Estado no dia 1.º de março de 1954, destina-se a:

- a) transmitir pelo ensino conhecimentos de arte musical;
- b) formar técnicos e profissionais de música, desenvolvendo e aprimorando vocações artísticas;
- c) promover e estimular a difusão da música.

Do Ensino

Artigo 2.º — O ensino será ministrado em dois graus: Fundamental e Geral.

§ único — O Grau Fundamental é preparatório do Geral e tem por finalidade formar instrumentistas profissionais de orquestra, e coristas; o Grau Geral formará professores, cantores, líricos, maestros, compositores e "virtuosos", ou concertistas.

CAPÍTULO II

Dos cursos e disciplinas

Artigo 3.º — O Grau Fundamental compreende os cursos Preliminar e Fundamental propriamente dito:

§ 1.º — O Curso Preliminar compreende as cadeiras de Teoria e Solfejo, Iniciação Instrumental, Orfeão Escolar, em dois anos.

§ 2.º — Curso Fundamental é o prosseguimento do ensino ministrado no Curso Preliminar acrescido da seguinte matéria: Harmonia Elementar em dois ou três anos, de acordo com a natureza do estudo ou especialização instrumental.

Artigo 4.º — O Grau Geral compreende os Cursos Complementar e Superior, e tem por finalidade o desenvolvimento das matérias estudadas nos cursos precedentes, acrescidos das seguintes disciplinas: Contraponto e Fuga; Análise Harmônica e Construção Musical; Pedagogia Musical; Noções de Ciências Físicas e Biológicas aplicadas; Folclore Nacional; Instrumentação, Composição e Regência; Arte Dramática; História da Música; em um, dois, três ou mais anos, conforme a natureza do estudo ou da especialização instrumental.

§ 1.º — Os Cursos Instrumentais são os seguintes com a respectiva seriação escolar:

- 1 — Curso de Piano, em nove anos, sendo cinco no Grau Fundamental, e quatro no Grau Geral; mais dois anos complementares e facultativos, do Curso Superior, de virtuosidade.
- 2 — Curso de Violino, em nove anos, sendo cinco no Grau Fundamental, e quatro no Grau Geral; mais dois anos complementares e facultativos, do Curso Superior, de virtuosidade.
- 3 — Curso de Violoncelo, em nove anos, sendo cinco no Grau Fundamental, e quatro no Grau Geral; mais dois anos, complementares e facultativos do Curso Superior, de virtuosidade.
- 4 — Curso de Flauta, em seis anos, sendo quatro no Grau Fundamental e dois no Grau Geral; mais dois complementares e facultativos do Curso Superior, de virtuosidade.
- 5 — Curso de Clarineta e congêneres, em seis anos, sendo quatro no Grau Fundamental e dois no Grau Geral; mais dois complementares e facultativos, do Curso Superior, de virtuosidade.
- 6 — O Curso de Canto, incluído entre os Cursos Instrumentais, será ministrado em seis anos sendo quatro no Grau Fundamental e dois no Grau Geral; mais dois complementares e facultativos, para formar cantores líricos.

NOTA — O Curso de Viola ou Violeta, é ministrado juntamente com o curso de Violino, sendo porém de menor extensão, abrangendo os dois graus em sete anos, em vez de nove. Todos esses cursos e numerados de 1 a 6, estão sujeitos ao estudo das seguintes matérias suplementares: Teoria e Solfejo, Harmonia; História da Música. Além destas matérias, os cursos de números 2 a 6 dependerão de suplementação de três anos de estudo de piano.

7 — Curso de Arte Dramática, ministrado somente no Grau Geral em dois anos; compreende as disciplinas: Declamação Lírica, (falada); Diction; Técnica da Interpretação Cênica; Caracterização.

§ 2.º — Não será concedido diploma ou certificado de término de curso aos alunos que não tenham o Curso Ginasial ou correspondente.

§ 3.º — A determinação de horários, — duração de aulas, períodos escolares, — será feita pelo Conselho Técnico, de acordo com as necessidades do ensino.

§ 4.º — Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 4.º da Lei 997, que cria o Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, fica instituído o Curso de Violão, sujeito às matérias suplementares especificadas para os cursos de violino, violoncelo, e outros, exceto o piano.

8 — Curso de Violão em sete (7) anos, sendo cinco (5) no Grau Fundamental e dois (2), no Grau Geral.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Diretivos

Artigo 5.º — Constituem órgãos de direção técnica e administrativa:

- a) o Diretor
- b) o Conselho Técnico Administrativo
- c) a Congregação

Das Funções do Diretor

Artigo 6.º — O Diretor nomeado pelo Governo do Estado, é imediatamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios do Governo e tem suas funções reguladas por determinações expressas em lei do funcionalismo estadual, que regula as atribuições a que se refere compete-lhe:

- 1 — Convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico e da Congregação.
- 2 — Superintender todos os serviços.
- 3 — Fiscalizar o emprego das verbas.
- 4 — Movimentar os saldos eventuais.
- 5 — Visar as folhas de pagamento do pessoal.
- 6 — Remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades.
- 7 — Aplicar penalidades regulamentares.

Do Conselho Técnico Administrativo:

Artigo 8.º — O Conselho Técnico Administrativo será constituído pelos quatro Chefes de Seção, quatro Lentes Catedráticos em exercício, eleitos pela Congregação, e pelo Diretor, que será seu Presidente.

Artigo 9.º — Os professores, Membros do Conselho Técnico Administrativo, serão eleitos de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — A eleição será feita por escrutínio secreto, com a presença de pelo menos 2/3 dos Membros da Congregação.

Artigo 10 — As vagas verificadas em virtude de renúncia, afastamento temporário e definitivo, ou destituição da função de Lente, será preenchida na forma do art. precedente e seu parágrafo, para exercer o mandato pelo tempo restante do respectivo exercício.

Das Reuniões e atribuições do Conselho:

Artigo 11 — O Conselho Técnico Administrativo se reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, sendo convocado pelo Diretor e por ele presidida a sessão.

§ 1.º — Poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor ou seu substituto legal, ou ainda mediante solicitação escrita em número de 2/3 dos seus membros.

§ 2.º — Aberta a sessão pelo Presidente, será feita pelo Secretário a leitura da ata anterior, que depois de aprovada e assinada será encerrada pelo Presidente.

Artigo 12 — As deliberações do Conselho só poderão ser tomadas com a presença de pelo menos 2/3 de seus membros e válidas somente quando tomadas as decisões por maioria dos membros presentes.

Artigo 13 — São atribuições do Conselho:

- 1 — Elaborar o Regulamento Interno do Estabelecimento, que deverá ser explícito e minucioso.
- 2 — Elaborar a proposta orçamentária anual.
- 3 — Rever os programas dos cursos a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares.
- 4 — Fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horário e dos programas, bem como a atividade dos lentes, e alunos, e funcionários administrativos.
- 5 — Fichar os horários.
- 6 — Organizar as Comissões Julgadoras dos exames e concursos.
- 7 — Deliberar sobre as inscrições para concurso de

AVISO

A fim de melhor atender às partes, devido o volume de originais que está afluindo a esta Repartição, a Seção competente, encarregada de recebê-las, passará a funcionar no período da manhã, extraordinariamente e temporariamente, das 8 às 11 horas.

lentes, de docentes livres e de adjuntos, fixando as datas de sua realização.

8 — Tomar conhecimento de representações de natureza administrativa, didática e disciplinar.

9 — Designar comissões para proceder a inquérito administrativo e decidir sobre penalidades.

Da Congregação:

Artigo 14 — A Congregação será constituída pelos Lentes Catedráticos em exercício e pelo Diretor, que será seu Presidente.

Artigo 15 — São atribuições da Congregação:

- 1 — Elegir seus representantes no Conselho Técnico.
- 2 — Reunir-se ordinariamente duas vezes por ano, uma em cada semestre, para decisões sobre assuntos didáticos, aprovação de exames e provas de assuntos relacionados com o ensino e as atividades escolares.
- 3 — Aprovar os programas dos cursos.
- 4 — Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor ou seu substituto legal, ou ainda por solicitação escrita de metade de seus membros, para providências de caráter urgente.

Artigo 16 — A convocação de reuniões da Congregação, normais ou extraordinárias, será feita por escrito pelo Diretor, com antecedência de 48 horas pelo menos e com a declaração dos seus fins.

§ 1.º — As deliberações só poderão ser tomadas com a presença de 2/3 de seus membros.

§ 2.º — Se 30 minutos após a hora fixada pelo Diretor não houver comparecido número suficiente, o Diretor fará lavrar um termo indicando os nomes dos professores que deixaram de comparecer e os motivos, se justificados ou não, do não comparecimento.

§ 3.º — Será considerada falta o não comparecimento às reuniões sem motivo justificado.

Das reuniões da Congregação

Artigo 17 — As reuniões da Congregação serão presididas pelo Diretor ou seu substituto legal e secretariadas pelo Secretário do Estabelecimento, lavrando-se, sempre, em livro próprio atas consignando minuciosamente todas as ocorrências.

§ 1.º — Aberta a sessão será feita a leitura da ata anterior que, depois de aprovada e assinada, será encerrada pelo Presidente.

§ 2.º — O Presidente exporá a Ordem do Dia e dará a palavra aos membros que a pedirem, para discutir cada assunto por sua vez.

§ 3.º — Quando o assunto em debate contiver partes distintas, poderá qualquer dos membros requerer seja cada uma delas discutida e votada separadamente.

Artigo 18 — Durante a discussão não será permitido o uso da palavra por mais de 10 minutos de cada feita, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, excetuando o Relator para esclarecimentos.

§ 1.º — Finda a discussão de cada assunto será procedida a votação, que poderá ser secreta ou simbólica, segundo o decidido pela maioria.

§ 2.º — O membro que o desejar poderá dar seu voto por escrito ou verbalmente, em separado, o que constará expressamente da ata.

Artigo 19 — As deliberações que digam respeito a interesses particulares de qualquer dos membros só poderão ser tomadas por escrutínio secreto podendo o interessado tomar parte na discussão, sem ter, porém, direito ao voto.

§ único — O Presidente terá também o voto de qualidade.

Artigo 20 — O membro que assistir à sessão não poderá deixar de votar, exceto na hipótese do artigo anterior, nem poderá abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo Presidente, incorrendo em falta igual à que se consigna pelo não comparecimento, sem causa justificada.

Artigo 21 — Se, por falta de tempo, ou circunstâncias ocasionais, algumas das questões suscitadas não puderem ser decididas na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando-se nova reunião para o prosseguimento e decisão.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Docente

Artigo 22 — O corpo Docente será constituído por Lentes Catedráticos, Docentes Livres e Adjuntos; eventualmente por professores contratados.

Artigo 23 — O provimento do cargo de Lente Catedrático será feito por concurso de títulos e provas.

Artigo 24 — Encerrada a inscrição dos candidatos o Conselho Técnico Administrativo designará 5 membros de notória capacidade para constituir a Comissão Julgadora, nos termos do artigo 13, n. 6.

§ único — Os membros da Comissão Julgadora serão preferentemente professores do Estabelecimento.

Artigo 25 — Para inscrição ao cargo de Lente Catedrático o candidato deverá apresentar:

- 1 — Diploma profissional de estabelecimento oficial ou fiscalizado pelo Governo Federal ou Estadual, onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se proponha.
- 2 — Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado.
- 3 — Provas de sanidade física e de idoneidade moral.
- 4 — Documentação de atividade profissional e que se relacione com a disciplina do concurso.

Artigo 26 — O concurso de títulos constará da apresentação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- 1 — Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas.
- 2 — Estudos e trabalhos científicos ou técnicos, que se relacione com a matéria em apreço.
- 3 — Documentação relativa à atividade didática do candidato.
- 4 — Realizações técnicas, práticas, ou profissionais, de interesse coletivo ou particular.
- 5 — Para a cadeira de Ciências Físicas e Biológicas aplicadas à Música, é preferencial o título de doutor em Medicina, além dos demais documentos.

§ único — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, os trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e os atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.